

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004888/96-28
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.910
RECURSO Nº : 119.309
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REDUÇÃO ALADI.

1. Inconcebível o desembaraço de mercadoria beneficiada com redução tarifária decorrente de sua origem, sem que se comprove esta no curso do despacho aduaneiro.
2. As cópias autenticadas dos documentos probatórios da origem da mercadoria tornam irretorquíveis os argumentos expendidos pelo sujeito passivo.
3. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.05.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDES RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.309
ACÓRDÃO Nº : 302-33.910
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

A autuação promovida relata a perda do direito de redução de alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias desembaraçadas pela autuada, dada a ausência de documentação que comprove a origem dos produtos, declarados como procedentes do Chile.

Acusa a inicial que o importador não apresentou o Certificado de Origem nem, tampouco, a fatura comercial, correspondente à importação realizada, razão pela qual exige-se-lhe o II, juros moratórios e os multas capituladas nos Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e 521, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo revela-se perplexo com a autuação, eis que, se verdadeiros fossem os fatos apontados, as mercadorias não teriam sido objeto de desembaraço, ao amparo da redução tarifária pleiteada. Supõe a impugnante que tais documentos tenham sido extraviados nas dependências da própria repartição, eis que sem eles o despacho aduaneiro teria sido suspenso até a regularização ou recolhimento dos tributos incidentes.

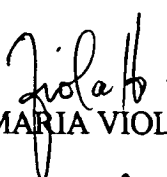
Para comprovar que tais documentos existem e que, portanto, nenhuma motivação havia para não apresentá-los, a impugnante anexa à sua defesa cópia autenticada dos mesmos.

Apreciando a impugnação a autoridade julgadora singular acolheu os argumentos ali expendidos e reconheceu a legitimidade dos documentos a ela anexados, para declarar a improcedência da ação fiscal.

Examinados os autos, nada neles revelam qualquer impropriedade na decisão singular, razão pela qual tenho-na por irretocável.

Sendo assim nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora